

CAPÍTULO 29

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO A

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 29.1

Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é criar um mecanismo eficaz e eficiente para:

- a) Prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação da Parte III do presente Acordo, a fim de alcançar, se possível, uma solução mutuamente acordada; e
- b) Preservar o equilíbrio das concessões outorgadas na Parte III do presente Acordo, quando for o caso.

ARTIGO 29.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo e dos Anexos 29-A, 29-B e 29-C, entende-se por:

- a) “consultor”, uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhá-la ou assistí-la no âmbito de um processo de arbitragem;
- b) “painel de arbitragem”, um painel constituído nos termos do Artigo 29.9;
- c) “ábitro”, uma pessoa que seja membro de um painel de arbitragem;

- d) “assistente”, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta apoio a esse árbitro;
- e) “candidato”, uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros a que se refere o Artigo 29.8, § 3, e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem seja objeto de consideração nos termos do Artigo 29.9;
- f) “parte reclamante”, a parte que requer a constituição de um painel nos termos do Artigo 29.7;
- g) “perito”, uma pessoa com conhecimentos especializados e reconhecidos e experiência em uma determinada área a quem um painel de arbitragem ou um mediador solicite a emissão de parecer, ou cujo parecer nessa área seja apresentado ou solicitado por qualquer das partes;
- h) “mediador”, uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do Artigo 29.6;
- i) “representante de uma parte”, um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou agência do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma Parte, que representa essa Parte para os efeitos de uma controvérsia sob o presente Capítulo; e
- j) “funcionários”, relativamente a um árbitro, as pessoas que trabalhem sob sua direção e supervisão, excluindo os assistentes;

ARTIGO 29.3

Partes na controvérsia

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, poderão ser partes em uma controvérsia. As partes na controvérsia deverão ser designadas por “parte” ou “partes”.
2. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra o MERCOSUL relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida do MERCOSUL.

3. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

4. O MERCOSUL poderá iniciar processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a qualquer medida que diga respeito ao MERCOSUL ou a todos os Estados do MERCOSUL signatários, caso trate-se de medida da União Europeia¹ ou de um ou mais de seus Estados-Membros.

5. Um ou vários Estados do MERCOSUL signatários poderão iniciar individualmente um processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a medida que diga respeito a esse ou a esses Estados do MERCOSUL signatários, caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros.

6. Caso mais que um Estado do MERCOSUL signatário inicie processos de solução de controvérsias contra a União Europeia sobre a mesma questão, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o Artigo 9.º do ESC².

ARTIGO 29.4

Âmbito

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis a qualquer controvérsia:

- a) Relativa à interpretação e aplicação das disposições da Parte III do presente Acordo (doravante designadas “disposições abrangidas”), salvo indicação expressa em contrário; ou

¹ Para maior clareza, a expressão “medida da União Europeia” no presente artigo deverá igualmente abranger as medidas adotadas por um ou vários de seus Estados-Membros.

² Para maior clareza, o artigo 9.º, n.º 3, do ESC não obsta que um Estado do MERCOSUL signatário nomeie um membro do painel de arbitragem a partir da sublista referida no artigo 29.8, parágrafo 3, alínea b), do presente Capítulo, diferente daquele que interveio ou intervém como árbitro em painel constituído para examinar uma queixa de outro Estado do MERCOSUL signatário sobre a mesma questão.

- b) Relativa à alegação de uma parte de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, independentemente de a medida em questão ser ou não incompatível com as disposições da Parte III do presente Acordo, salvo indicação expressa em contrário.

SEÇÃO B

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 29.5

Consultas

1. As partes deverão buscar a resolução de qualquer controvérsia relativa ao alegado incumprimento das disposições abrangidas, referidas no Artigo 29.4, alínea a), ou à alegada anulação ou prejuízo substancial a que se refere o Artigo 29.4, alínea b), iniciando consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. Neste contexto, deverá ser concedida especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.
2. As partes deverão solicitar a realização de consultas por meio do envio de pedido por escrito à outra parte e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em questão e, no caso de controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados como resultado da medida em questão de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes.
3. As consultas deverão ser realizadas, em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário das partes, deverão ter lugar no território da parte consultada. As consultas considerar-se-ão concluídas no mais tardar dentro de 30 (trinta) dias após a data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as partes acordem em prosseguí-las. As consultas e, em especial, as posições adotadas pelas partes durante as mesmas, são confidenciais e sem prejuízo aos

direitos das partes em procedimentos ulteriores.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo aquelas relativas a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, deverão ser realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e deverão ser consideradas concluídas dentro desse prazo de 15 (quinze) dias, a menos que ambas as partes acordem em prosseguir-las.

5. Durante as consultas, cada parte deverá fornecer informações factuais, a fim de permitir um exame completo da forma como a medida em questão poderá, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 29.4, alínea a), afetar a execução da Parte III do presente Acordo ou, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 29.4, alínea b), anular ou prejudicar substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo da Parte III do presente Acordo de uma forma que afeta negativamente as trocas comerciais entre as partes.

6. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 3 ou 4, conforme o caso, ou se forem concluídas e não for alcançada uma solução por mútuo acordo, a parte que as solicitou poderá recorrer à constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 29.7.

7. O pedido de realização de consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

ARTIGO 29.6

Mediação

Uma parte poderá solicitar, nos termos do Anexo 29-C, mediação relativa a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes. O procedimento de mediação somente poderá ser iniciado por comum acordo entre as partes.

SEÇÃO C

ARBITRAGEM

ARTIGO 29.7

Início do procedimento do painel de arbitragem

1. Caso as partes não tiverem logrado resolver a controvérsia por meio de consultas, nos termos do Artigo 29.5, ou a parte reclamante considerar que a parte reclamada não teria cumprido com uma solução mutuamente acordada durante as consultas, a parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à parte reclamada e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio.
2. A parte reclamante deverá fundamentar o pedido, incluindo a identificação da medida em questão, e explicar, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), de que forma a medida violaria as disposições abrangidas, de um modo que exponha claramente a fundamentação jurídica da queixa ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), de que forma a medida em questão anula ou prejudica substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo da Parte III do presente Acordo.
3. O pedido de constituição de painel de arbitragem relativo a uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, a constituição de um painel de arbitragem relativo a uma controvérsia previsto no Artigo 29.4, alínea b), referente à mesma medida, e vice-versa.
4. Caso a parte reclamante tiver solicitado, ao mesmo tempo e a respeito da mesma medida, a constituição de um painel de arbitragem relativo tanto a uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), quanto a uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), deverá ser constituído um único painel de arbitragem que conduzirá um único procedimento de arbitragem em relação a ambas as controvérsias. Em caso de procedimentos de arbitragem subsequentes relativos à mesma medida, a arbitragem posterior deverá ser remetida, sempre que possível, ao mesmo painel que arbitrou a controvérsia anterior.

ARTIGO 29.8

Nomeação dos árbitros

1. Os árbitros deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência nos campos do direito e do comércio internacional. Os árbitros que não forem nacionais de uma das partes deverão ser juristas.

2. Os árbitros deverão:

- a) ser independentes;
- b) agir a título individual;
- c) não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem depender de qualquer governo ou organização governamental de uma parte no presente Acordo; e
- d) cumprir com o disposto no Anexo 29-B.

3. Dentro de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio deverá elaborar uma lista de 32 (trinta e duas) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Essa lista deverá ser composta pelas 3 (três) sublistas seguintes:

- a) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pela União Europeia;
- b) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pelo MERCOSUL; e
- c) uma sublista de 8 (oito) pessoas, propostas por ambas as Partes, que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

4. O Comitê Conjunto em sua configuração Comércio deverá assegurar que a lista a que se refere o parágrafo 3 contém o número de pessoas necessário. O Comitê Conjunto em sua configuração Comércio poderá alterar a lista de árbitros, em conformidade com a regra 25 das Regras de Procedimento que constam do Anexo 29-A.

5. Caso, no momento da constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 29.9, a lista prevista no parágrafo 3 do presente Artigo não tiver sido concluída ou, depois de concluída, nem todas as pessoas incluídas em uma determinada sublista puderem desempenhar a função de árbitro em uma controvérsia, o copresidente do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio da parte reclamante poderá selecionar os árbitros por sorteio, em conformidade com as regras 10, 26 e 28 a 31 das Regras de Procedimento, conforme estabelecido no Anexo 29-A.

ARTIGO 29.9

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem deverá ser composto por 3 (três) árbitros.
2. Em até 10 (dez) dias após a data de recebimento do pedido por escrito de constituição de um painel de arbitragem, nos termos do Artigo 29.7, parágrafo 1, as partes deverão consultar-se mutuamente com vista a chegarem a acordo sobre a composição do painel³. O conhecimento especializado relevante para o objeto da controvérsia poderá ser levado em consideração pelas Partes na seleção dos árbitros. O painel de arbitragem deverá sempre ser presidido por uma pessoa que não seja nacional de uma das Partes.
3. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado no parágrafo 2 do presente Artigo, cada parte deverá nomear um membro do painel de arbitragem da respectiva sublista referida no Artigo 29.8, parágrafo 3, dentro de 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no parágrafo 2 do presente Artigo. Se uma parte não nomear um árbitro dentro desse prazo, o copresidente do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio da parte reclamante ou o seu representante deve, dentro de 5 (cinco) dias após o termo do prazo referido no período anterior, selecionar o árbitro por sorteio a partir da sublista dessa parte.
4. Durante o período referido no parágrafo 2 do presente Artigo, as partes envidarão esforços

³ Para maior clareza, ao chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem nos termos do presente parágrafo, as partes poderão acordar em selecionar como árbitros pessoas que não estejam incluídas na lista de árbitros estabelecida nos termos do artigo 29.8, parágrafo 3.

para chegar a acordo com relação ao presidente do painel de arbitragem. Caso não cheguem a acordo, qualquer das partes solicitará ao copresidente do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio da parte reclamante que selecione o presidente do painel de arbitragem por sorteio a partir da sublista prevista no Artigo 29.8, parágrafo 3, alínea c), dentro de 5 (cinco) dias após o pedido.

5. A data de constituição do painel de arbitragem deverá ser a data em que todos os árbitros selecionados tenham comunicado a aceitação de sua nomeação, em conformidade com as Regras de Procedimento que constam do Anexo 29-A.

6. Caso uma parte considere que um árbitro não cumpre o disposto no Anexo 29-B, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no Anexo 29-A.

7. Caso um árbitro não possa participar do processo, renunciar ou tiver de ser substituído, um novo árbitro deverá ser selecionado em conformidade com os procedimentos de seleção estabelecidos no presente Artigo e nas Regras de Procedimento que constam do Anexo 29-A. O processo de arbitragem ficará suspenso durante esse período, por um máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

8. As partes aceitam como vinculante, *ipso fato* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade de qualquer painel de arbitragem constituído em conformidade com o presente Capítulo.

ARTIGO 29.10

Decisão quanto à urgência

A pedido de uma das partes, o painel de arbitragem deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias após a data da sua constituição, se o caso trata de questões urgentes.

ARTIGO 29.11

Audiências

Salvo decisão em contrário das partes na controvérsia, as audiências do painel de arbitragem deverão ser abertas ao público. As audiências do painel de arbitragem deverão ser parcial ou completamente

vedadas ao público sempre que as petições ou argumentações de uma parte contenham informações que aquela parte tenha designado como confidenciais.

ARTIGO 29.12

Informações e assessoria técnica

1. O painel de arbitragem poderá, em conformidade com o Anexo 29-A, solicitar o parecer de peritos ou obter informações de qualquer fonte que considere relevante.
2. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas junto a qualquer fonte considerada relevante, não serão vinculantes.
3. Os peritos devem ser pessoas com qualificações profissionais e experiência reconhecida no campo em questão. O painel de arbitragem deverá consultar as partes antes de selecionar os peritos.
4. O painel de arbitragem deverá fixar um prazo razoável para a apresentação das informações ou do relatório pelos peritos.
5. As pessoas físicas ou jurídicas das Partes poderão ser autorizadas a submeter pareceres *amicus curiae* aos painéis de arbitragem, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo 29-A. Tais condições deverão assegurar que os pareceres *amicus curiae* não criem encargos indevidos para as partes na controvérsia nem atrasem indevidamente ou compliquem o processo de arbitragem.
6. As informações obtidas ao abrigo do presente Artigo deverão ser divulgadas a cada uma das partes e enviadas para que apresentem seus comentários.

ARTIGO 29.13

Direito aplicável e regras de interpretação

1. No caso de uma controvérsia relativa ao Artigo 29.4, alínea a), o painel de arbitragem deverá resolvê-la em conformidade com as disposições abrangidas.

2. Em todas as controvérsias referidas no Artigo 29.4, o painel de arbitragem deverá interpretar as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público. Ao interpretar uma obrigação decorrente do presente Acordo que seja idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá tomar em consideração quaisquer interpretações pertinentes consagradas nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

ARTIGO 29.14

Sentença arbitral

1. O painel de arbitragem deverá apresentar às partes um relatório arbitral provisório no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição. O relatório arbitral provisório deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, e a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações que o painel de arbitragem fizer.

2. Caso o painel de arbitragem considere que o prazo previsto no parágrafo 1 não poderá ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem deverá notificar por escrito as partes e o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, apresentando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja poder emitir o relatório arbitral provisório. Em caso algum, o relatório arbitral provisório poderá ser emitido após 120 (cento e vinte) dias da data da constituição do painel de arbitragem.

3. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para apresentar o seu relatório arbitral provisório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, no mais tardar, 60 (sessenta) dias a contar da data da sua constituição.

4. Uma parte poderá apresentar uma solicitação por escrito ao painel de arbitragem para revisar aspectos específicos do relatório arbitral provisório em até 14 (catorze) dias após seu recebimento ou, em casos urgentes, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais,

em até 7 (sete) dias após seu recebimento. Após examinar os comentários por escrito das partes sobre o relatório arbitral provisório, o painel de arbitragem poderá alterá-lo e proceder a qualquer exame adicional que considere apropriado.

5. Caso não seja solicitada por escrito a revisão de aspectos específicos do relatório arbitral provisório no prazo a que se refere o parágrafo 4, o mesmo deverá tornar-se a sentença arbitral.

6. O painel de arbitragem deverá comunicar a sentença arbitral às partes e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel de arbitragem considere que tal prazo não poderá ser cumprido, seu presidente deverá notificar por escrito as partes e o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, apresentando os motivos do atraso. A sentença arbitral não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferida após 150 (cento e cinquenta) dias da constituição do painel de arbitragem.

7. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem sua qualidade, condição atual ou valor comercial, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para proferir a sua sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição do painel de arbitragem. A sentença arbitral não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferida mais de 75 (setenta e cinco) dias após essa data.

8. A sentença arbitral deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, bem como a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações. A sentença arbitral deverá incluir análise suficiente dos argumentos apresentados pelas partes e responder claramente às perguntas e observações de ambas as partes, incluindo aquelas apresentadas com relação ao relatório arbitral provisório.

9. O painel de arbitragem deverá realizar uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo dos fatos do caso e dos argumentos e elementos de prova apresentados por ambas as partes, e:

- a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas; ou
- b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das

disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

10. No caso de controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), salvo acordo em contrário das partes, o painel de arbitragem deverá:

- a) determinar se a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;
- b) se for o caso, determinar o nível dos benefícios a favor da parte reclamante decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;
- c) caso considere que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, recomendar à parte reclamada que proceda a um ajuste mutuamente satisfatório; a parte reclamada não é obrigada a revogar a medida em questão; e
- d) se for o caso, e se lhe for solicitado por ambas as partes, sugerir formas e meios para alcançar um ajuste mutuamente satisfatório, inclusive por meio de compensação; tais sugestões não deverão ser vinculantes para as partes.

11. O painel de arbitragem envidará todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso, todavia, não for possível deliberar por consenso, a questão em apreço deverá ser decidida por maioria. Os árbitros não deverão emitir opiniões divergentes ou separadas e deverão manter a confidencialidade no que diz respeito à votação.

12. O Comitê Conjunto em sua configuração Comércio deverá publicar a sentença arbitral do painel de arbitragem na sua totalidade, a menos que as partes decidam, de comum acordo, não divulgar partes da mesma que contenham informações confidenciais.

13. A sentença arbitral deverá ser vinculante para as partes a partir da data de sua entrega e não será sujeita a recurso.

14. A sentença arbitral não poderá aumentar nem reduzir os direitos e obrigações previstos nas disposições abrangidas. A sentença arbitral não poderá ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a qualquer pessoa.

15. Os parágrafos 2, 4, 6, 8 e 11 deste Artigo serão aplicáveis às decisões do painel arbitral a que se referem os Artigos 29.18, 29.19, 29.20 e 29.21.

ARTIGO 29.15

Retirada da queixa, solução mutuamente acordada ou suspensão da controvérsia

1. A parte reclamante poderá, sujeito ao consentimento da parte reclamada, retirar sua queixa antes de ser proferida a sentença arbitral.

2. Se as partes chegarem a uma solução mutuamente acordada em qualquer momento, antes ou após proferida a sentença arbitral, o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio deverá ser notificado por escrito por ambas as partes.

3. A pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem deverá suspender seus trabalhos a qualquer momento, antes de proferir a sentença arbitral, pelo período acordado entre as partes e que não poderá exceder 12 (doze) meses consecutivos. Durante esse período, o painel de arbitragem somente poderá retomar seus trabalhos mediante solicitação por escrito de ambas as partes. A solicitação deverá ser notificada ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio. O processo deverá ser retomado a partir da fase em que houver sido suspenso 20 (vinte) dias após a data de recebimento do pedido. Caso os trabalhos forem suspensos por período superior a 12 (doze) meses, a autoridade do painel de arbitragem caducará, sem prejuízo do direito de a parte reclamante poder solicitar posteriormente a constituição de novo painel de arbitragem para apreciar a mesma questão.

ARTIGO 29.16

Pedidos de esclarecimentos

Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da sentença arbitral, uma parte poderá apresentar ao painel

de arbitragem, com cópia para a outra parte e para o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, um pedido por escrito de esclarecimentos sobre aspectos específicos de qualquer conclusão ou recomendação contida na sentença arbitral e que a parte reclamante considere ambígua. A outra parte na controvérsia poderá apresentar ao painel de arbitragem comentários sobre o pedido em questão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. O painel de arbitragem deverá responder ao pedido de esclarecimentos sobre a sentença arbitral em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento. Os pedidos de esclarecimentos não poderão ser utilizados como forma de obter a revisão da sentença arbitral.

ARTIGO 29.17

Cumprimento da sentença arbitral

1. A parte reclamada deverá tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, à sentença arbitral.
2. Na hipótese de o painel de arbitragem concluir que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, estas deverão encetar consultas com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. As partes deverão procurar privilegiar soluções que efetivamente ampliem o acesso ao mercado por meio de medidas que incluam a redução de tarifas ou a eliminação de barreiras não tarifárias.

ARTIGO 29.18

Prazo razoável para dar cumprimento à sentença

1. Se for impraticável cumprir imediatamente a sentença arbitral, a parte reclamada deverá ter um prazo razoável para o fazer. Nesse caso, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da sentença arbitral, a parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio acerca do prazo razoável de que irá necessitar para dar cumprimento à sentença.

2. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento à sentença arbitral, a parte reclamante poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação efetuada ao abrigo do parágrafo 1 pela parte reclamada, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine o prazo razoável. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio. O painel arbitral deverá comunicar a sua decisão às partes e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio em até 20 (vinte) dias após a data em que o pedido tiver sido apresentado.

3. A parte reclamada deverá informar, por escrito, à parte reclamante, ao menos 1 (um) mês antes do termo do prazo razoável, acerca dos progressos realizados para dar cumprimento à sentença arbitral.

4. O prazo razoável poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 29.19

Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento à sentença arbitral

1. Antes do termo do prazo razoável referido no Artigo 29.18, a parte reclamada deverá notificar a outra parte e o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio sobre qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à sentença arbitral.

2. Caso as partes discordem da existência ou da conformidade da medida notificada pela parte reclamada nos termos do parágrafo 1 com a sentença arbitral ou com as disposições abrangidas, a parte reclamante poderá apresentar pedido ao painel de arbitragem original para que este se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá identificar a medida específica em questão e explicar de que forma a medida não estaria em conformidade com a sentença arbitral ou seria incompatível com as disposições abrangidas, de forma que exponha claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deverá comunicar às partes a sua decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de apresentação do pedido.

ARTIGO 29.20

Medidas de reparação temporárias em caso de incumprimento

1. Se a parte reclamada não tiver notificado a medida que tomou para dar cumprimento à sentença arbitral ou às disposições abrangidas dentro do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 29.18, ou se o painel de arbitragem decidir, nos termos do Artigo 29.19, parágrafo 2, que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento à sentença ou que a medida notificada nos termos do Artigo 29.19, parágrafo 1 é incompatível com a sentença arbitral ou com as obrigações da parte reclamada ao abrigo das disposições abrangidas, a parte reclamada deverá, caso assim solicitado pela parte reclamante, apresentar uma proposta de compensação temporária.
2. A parte reclamante poderá, mediante notificação à parte reclamada e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, suspender concessões ou outras obrigações ao abrigo das disposições abrangidas, se:
 - a) a parte reclamante decidir não solicitar uma proposta de compensação temporária nos termos do parágrafo 1; ou
 - b) o pedido tiver sido apresentado e não tiver sido alcançado qualquer acordo sobre a compensação no prazo de 30 (trinta) dias após:
 - i) o termo do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 29.18; ou
 - ii) a publicação de uma sentença arbitral, nos termos do Artigo 29.19, parágrafo 2, que conclua que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ou que a medida notificada nos termos do Artigo 29.19, parágrafo 1, é incompatível com a sentença arbitral ou com as disposições abrangidas.
3. A suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá exceder o nível equivalente ao da anulação ou da redução de benefícios sofridos em resultado do incumprimento pela parte reclamada da sentença arbitral. A parte reclamante deverá notificar a outra parte acerca das concessões ou outras obrigações que tenciona suspender 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da suspensão.

4. Ao considerar quais as concessões ou outras obrigações a suspender, a parte reclamante deverá procurar, em primeiro lugar, suspender concessões ou outras obrigações no mesmo setor ou setores afetados pela medida que se constatou não estar em conformidade com as disposições abrangidas ou que tenha anulado ou substancialmente prejudicado os benefícios conferidos à parte reclamante ao abrigo da Parte III do presente Acordo, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

5. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), a suspensão das concessões poderá ser aplicada a outros setores que não aqueles nos quais o painel de arbitragem tenha constatado a anulação ou a redução de benefícios, em especial se a parte reclamante considerar que essa suspensão é eficaz para assegurar o cumprimento.

6. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), se a parte reclamante considerar que a suspensão de concessões no mesmo setor ou setores que os afetados negativamente pela medida em questão não é praticável ou eficaz, poderá procurar aplicá-la a outros setores. Nesse caso, a parte reclamante deverá ter em conta:

- a) o comércio no setor afetado negativamente pela medida em questão e a importância dessas trocas comerciais para essa parte;
- b) os elementos econômicos mais amplos relacionados com a anulação ou a redução substancial dos benefícios; e
- c) as consequências econômicas mais amplas da aplicação da suspensão das concessões, incluindo a disseminação da adoção de medidas de reparação temporárias por vários setores, a fim de ter em conta as diferentes dimensões econômicas dos setores envolvidos.

7. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), a parte reclamante deverá continuar a conceder à parte reclamada, no setor sujeito às medidas de reparação em questão, tratamento significativamente mais favorável que o concedido a essa parte antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Em especial, quando forem adotadas medidas de reparação temporárias por meio da suspensão de concessões tarifárias, a parte reclamante deverá dar prioridade aos bens sujeitos à liberalização tarifária total.

Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de reparação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50 (cinquenta) por cento do volume da quota especificada no Anexo 10-A, relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível nos termos da Parte III do presente Acordo.

Com relação aos bens sujeitos a liberalização escalonada e para os quais o período de escalonamento até a plena liberalização seja superior a 11 (onze) anos, quaisquer medidas de reparação temporárias sob a forma de suspensão de concessões tarifárias não poderão exceder 50 (cinquenta) por cento da diferença entre, por um lado, a taxa estabelecida no Anexo 10-A aplicável no momento relevante e, por outro, a tarifa não preferencial aplicada pela parte que aplicou a suspensão, até que o comércio dos bens em questão esteja totalmente liberalizado.

8. No caso de uma controvérsia referida no Artigo 29.4, alínea b), que envolva um país em desenvolvimento sem litoral, a parte reclamante deverá avaliar quais medidas adicionais que poderá tomar que seriam apropriadas às circunstâncias do país em questão, tendo em conta não apenas a cobertura comercial das medidas objeto da queixa, mas também o impacto de quaisquer medidas de reparação temporárias sobre os desafios econômicos específicos desse país em desenvolvimento sem litoral.

9. Caso a parte reclamada considere que o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução dos benefícios provocada pelo incumprimento da sentença arbitral pela parte reclamada, poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado pela parte reclamada à parte reclamante e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação a que se refere o parágrafo 2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do pedido dirigido ao painel de arbitragem, a parte reclamante deverá apresentar um documento que indique a metodologia utilizada para o cálculo do nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações. O painel de arbitragem deverá comunicar sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do pedido. Durante esse período, a parte reclamante não poderá suspender quaisquer concessões ou outras obrigações.

10. A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ter caráter temporário e não deverá substituir o objetivo do pleno cumprimento da sentença arbitral e das disposições abrangidas. As concessões ou outras obrigações somente poderão ser suspensas:

- a) No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea a), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, de modo a retomar o cumprimento dessas disposições pela parte reclamada;
- b) No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 29.4, alínea b), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado que anula ou prejudica substancialmente um benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes, de modo a eliminar essa anulação ou redução substancial dos benefícios em questão;
- c) Até as partes terem acordado que a medida notificada nos termos do Artigo 29.19, parágrafo 1 retoma o cumprimento pela parte reclamada da sentença arbitral ou das disposições abrangidas;
ou
- d) Até as partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do Artigo 29.24.

11. Não obstante o disposto no parágrafo 1, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 29.4, alínea b), a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como resolução definitiva da controvérsia.

ARTIGO 29.21

Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento da sentença arbitral após a adoção de medidas de reparação temporárias por incumprimento

1. A parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio acerca de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à sentença arbitral após a suspensão de concessões ou outras obrigações ou após a aplicação de compensações temporárias, conforme o caso. Com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamante deverá finalizar a suspensão das concessões ou de outras obrigações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação. Caso tenha sido aplicada uma compensação e, com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamada poderá finalizar tal compensação em até 30 (trinta) dias após ter notificado o cumprimento à sentença arbitral.

2. Em caso de desacordo entre as partes sobre se a medida notificada representa o cumprimento pela parte reclamada da sentença arbitral ou das disposições abrangidas, qualquer das partes poderá, dentro de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação da medida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio. O painel de arbitragem deverá notificar sua decisão às partes e ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do pedido. Caso o painel de arbitragem decida que a medida tomada está em conformidade com a sentença arbitral e com as disposições abrangidas, deverá ser finalizada a suspensão das concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso. Se for relevante, a parte reclamante deverá ajustar o nível da suspensão das concessões ou de outras obrigações ao nível determinado pelo painel de arbitragem.

3. Se não for apresentado qualquer pedido ao painel de arbitragem nos termos do parágrafo 2, deverá igualmente ser finalizada a suspensão de concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso.

ARTIGO 29.22

Anexos

1. Os Anexos 29-A, 29-B e 29-C são parte integrante do presente Capítulo.
2. As controvérsias ao abrigo do presente Capítulo deverão ser conduzidas em conformidade com os Anexos 29-A e 29-B.
3. O Comitê Conjunto em sua configuração Comércio poderá alterar os Anexos 29-A e 29-B.

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29.23

Escolha da instância competente

1. As controvérsias relacionadas com a mesma questão que surjam ao abrigo das disposições abrangidas e do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias poderão ser resolvidos ao abrigo do presente Capítulo, do ESC ou dos procedimentos de resolução de controvérsias desse outro acordo, ao critério da parte reclamante.
2. Para os efeitos do presente Artigo:
 - a) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do Acordo da OMC quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 6.º do ESC;
 - b) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo de outro acordo quando uma parte solicitar a constituição de um painel ou de um tribunal para a resolução da controvérsia ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo; e
 - c) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do presente Capítulo quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do Artigo 29.7.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 e sujeito ao disposto no parágrafo 4, quando a União Europeia ou o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, solicitarem a constituição de painel nos termos do Artigo 6.º do ESC ou das disposições pertinentes de outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias, ou um painel de arbitragem nos termos do Artigo 29.7, essa parte não poderá iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância, exceto nos casos em que o órgão competente da instância escolhida não tenha tomado uma decisão sobre o mérito da causa por razões jurisdicionais ou processuais que não o encerramento do processo na sequência de um pedido de desistência da instância ou de suspensão do processo.
4. Se o MERCOSUL já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 29.7, os Estados do MERCOSUL signatários não poderão iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância. Se a União Europeia já tiver solicitado a constituição de

painel de arbitragem nos termos do Artigo 29.7 contra o MERCOSUL, não poderá iniciar outro processo contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários em qualquer outra instância se a medida contestada desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários for uma medida que implementa a medida contestada do MERCOSUL e a União Europeia alegar a violação de obrigação substancialmente equivalente.

5. Duas ou mais controvérsias dizem respeito à mesma questão quando envolvem as mesmas partes na controvérsia, se referem à mesma medida e tratam da alegada violação de uma obrigação substancialmente equivalente⁴.

6. Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhuma disposição do presente Acordo impede as partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de solução de controvérsias de qualquer outro acordo internacional de que as partes na controvérsia sejam signatárias. Nem o Acordo da OMC nem o outro acordo internacional entre as partes podem ser invocados com vista a impedir uma parte de suspender obrigações ao abrigo do presente Capítulo.

ARTIGO 29.24

Solução mutuamente acordada

1. As partes poderão, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a uma controvérsia referida no Artigo 29.4. As partes deverão estabelecer o prazo para aplicar essa solução.

2. Se for encontrada uma solução mutuamente acordada durante o processo de arbitragem, as partes deverão notificar conjuntamente o presidente do painel de arbitragem. Após essa notificação, dar-se-á por encerrado o processo de arbitragem.

⁴ Para maior clareza, para os efeitos do presente artigo, considera-se que não dizem respeito à mesma questão dois ou mais litígios que envolvam as mesmas partes no litígio e se refiram à mesma medida, mas não digam respeito a uma alegada violação das disposições abrangidas, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias.

3. Cada parte deverá adotar, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para implementar a solução mutuamente acordada.

4. A solução poderá ser adotada por meio de uma decisão do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes poderá estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem aquelas informações que uma parte possa ter classificado como confidenciais.

5. Até ao fim do período acordado, cada parte deverá informar por escrito a outra parte das medidas que tomar para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 29.25

Prazos

1. O painel de arbitragem ou o mediador poderá, a qualquer momento, propor às partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente Capítulo, indicando as razões dessa proposta.

2. Todos os prazos previstos no presente Capítulo poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 29.26

Confidencialidade

As deliberações do painel de arbitragem deverão ser confidenciais. O painel de arbitragem e as partes deverão conceder tratamento confidencial às informações apresentadas por uma parte ao painel de arbitragem que tenha classificado como confidenciais. Quando aquela parte apresentar por escrito ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições, deverá igualmente, caso solicitado pela outra parte, fornecer uma síntese não confidencial dessas informações que possa ser divulgada ao público.

ARTIGO 29.27

Despesas

1. As partes deverão arcar com as respectivas despesas decorrentes de sua participação nos procedimentos de arbitragem ou de mediação.
2. As partes⁵ deverão partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes de aspectos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador, em conformidade com o Anexo 29-A.

⁵ Para maior clareza, tais despesas deverão ser divididas conjuntamente e de forma equitativa entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, os Estados do MERCOSUL signatários que forem partes na controvérsia e o MERCOSUL, caso este também seja parte na controvérsia.